



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

LEI Nº 149/2002

**ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DAS CATEGORIAS AUTOMÓVEL E UTILITÁRIO DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SR. **OLANDINO BELISÁRIO CÔCO**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

**Art. 1º** - O transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários de aluguel no Município de Brejetuba-ES constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura, através de “**Termo de Permissão**” e “**Alvará de Licença**”.

§ 1º - O serviço a que se refere este artigo reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os permissionários já beneficiados com Termos de Permissão concedidos até a data de aprovação desta Lei, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequar aos termos desta Lei, regularizando-se perante a Municipalidade.

**Art 2º** - O número de veículos a serem licenciados não excederá de um (01) para cada mil (1.000) habitantes, tendo por base a estimativa populacional aprovada pela Fundação IBGE, para o Município.

**Parágrafo Único** – Anualmente o chefe do Poder Executivo fixará o número de veículos a serem licenciados, observado o disposto neste artigo.

**Art. 3º** - Quarenta por cento dos veículos licenciados para funcionamento na Sede do Município serão localizados em ponto de Estacionamento de Táxi compreendido entre a Rua 3 de Maio e a Av. José Martinuzzo.

§ 1º - Os veículos restantes serão localizados:

I – No Distrito de São Jorge do Oliveira

II – No Bairro de Brejaubinha

III – No vilarejo de Rancho Dantas

IV – No Córrego Marapé

V – No Córrego Vargem Alta

VI – Localidade Fazenda Leogildo



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

§ 2º - Os veículos licenciados para funcionamento nas Sedes dos demais Distritos serão localizados também em ponto de estacionamento de Táxi na Rua principal da respectiva Vila.

§ 3º - O Prefeito Municipal, através de decreto, poderá estabelecer "ponto livre", bem como baixar a sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.

§ 4º - Ponto livre é o que poderá ser utilizado por qualquer táxi.

**Art. 4º** - Os pontos de estacionamento de táxi serão demarcados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Na licença a que se refere o art. 1º constará o Ponto de Estacionamento de Táxi a ser explorado pelo proprietário do veículo.

§ 2º - Fica proibido o estacionamento de veículos de aluguel de outros Municípios em ponto de estacionamento de táxi do Município de Brejetuba, bem como o estacionamento dos veículos de aluguel licenciados neste Município em outro local que não o constante da respectiva licença.

## CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 5º** - O serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários, denominados táxis, será explorado por pessoa física motorista profissional autônomo.

**Art. 6º** - Será permitida a transferência do termo de permissão a outro motorista profissional que atenda as exigências desta Lei e seus regulamentos.

§ 1º - A transferência dependerá de autorização expressa da Administração Municipal e somente será feita quando o veículo tiver menos de cinco anos de fabricação.

§ 2º - Ao permissionário autônomo que efetivar a transferência de Termo de Permissão é vedada a outorga de nova permissão.

**Art. 7º** - Para obter a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença, o interessado deverá requerer-los ao Prefeito Municipal em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

- I – cópia devidamente autenticada da carteira de identidade e do título de eleitor, atualizado;
- II – atestado de antecedentes criminais que não contenha condenação com sentença transitada em julgado;
- III – carteira de habilitação;
- IV – carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;
- V – carteira de saúde ou atestado médico expedido por serviço oficial, comprovada a aptidão do candidato para o exercício da profissão;
- VI – documentação do veículo;
- VII – 02 fotografias 2 x 2 com a data em que foram tiradas;
- VIII – autorização do Departamento de Trânsito do Estado.





# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Art. 8º** - Atendidas as exigências legais , será concedido ao motorista autônomo o Termo de Permissão e o Alvará de Licença, através dos quais ficará o mesmo obrigado:

- I – a apresentar anualmente o veículo para revisão e vistoria no prazo e local determinado pela Prefeitura;
- II – a manter sobre a carroceria do veículo dispositivo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito, que facilite a sua identidade durante o dia e noite;
- III – a manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos em local de fácil visão e consulta pelos usuários;
- IV – a manter um dispositivo que indique a situação de “livre” ou “em atendimento” ;
- V – a colocar na parte interna do veículo em posição visível o Cartão de Identidade, contendo:
  - a) – número da placa e ano de fabricação do veículo;
  - b) – nome do condutor, sua fotografia devidamente autenticada pela autoridade competente, número de sua Carteira de Habilitação, bem como de sua matrícula no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**Art. 9º** - Ao veículo pertencente a motorista profissional autônomo será concedido “Alvará de Licença” , atendidos os dispositivos regulamentares, sujeito ao pagamento anual dos tributos municipais e transferível somente em casos previstos nesta lei e respectivo regulamento.

**Parágrafo único** – Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgado um Alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

## SEÇÃO ÚNICA DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

**Art. 10º** - Todos os veículos de aluguel serão vistoriados anualmente pela Prefeitura Municipal, sendo obrigatório o comparecimento do motorista.

**Parágrafo único** – A vistoria consistirá no exame do veículo, sendo considerado aprovado o que se apresentar em condições de prestar bons serviços à população.

**Art. 11** - A Prefeitura Municipal estabelecerá a época e as datas em que deverão ser feitas as vistorias anuais.

**Art. 12** - Aprovado o veículo na vistoria, será expedido o respectivo certificado, que deverá ser mantido juntamente com a documentação do veículo.

**§ 1º** - O veículo não aprovado na vistoria deverá ser retirado do tráfego até que seja sanadas as deficiências, caso em que será liberado.

**§ 2º** - Não aprovada a vistoria ou não sanadas as deficiências do veículo será cassada a permissão do motorista, o veículo retirado do tráfego e os fatos comunicados ao DETRAN.



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS MOTORISTAS

**Art. 13** – Constituem deveres a serem cumpridos pelos condutores de veículos de aluguel, além dos previstos nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito:

- I – Portar, quando em serviço, os seguintes documentos:
  - a) – carteira de motorista profissional;
  - b) - licença do veículo;
  - c) - cartão de identificação expedido pela Prefeitura.
- III – manter o veículo em perfeitas condições de asseio, apresentação e segurança;
- IV – obedecer ao sinal de parada feita por pessoa que deseja utilizar o veículo;
- V – somente indagar do passageiro o seu destino depois que este se acomodar no interior do veículo;
- VI - usar da maior correção e urbanidade no trato com os passageiros;
- VII – permanecer, quando não estiver atendendo passageiros, nos pontos de estacionamento.

## CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

**Art.14** – O Chefe do Poder Executivo Municipal ficará tarifa a ser cobrada pelos taxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observado as normas federais vigentes.

**Art.15** – poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:

- I – por serviço noturno prestado entre 21:00 e 6:00 horas da manhã;
- II – Poe serviço em zona de difícil acesso.

**Art.16** – no cálculo da tarifas considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 17** – As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa cujo valor será calculado com base no salário mínimo referência vigente na região, observada a seguinte graduação:

- I – Grau mínimo: 40% (quarenta por cento).
- II – Grau médio: 100% (cem por cento).
- III – Grau máximo: 200% (duzentos por cento)

**Parágrafo único** – A aplicação das penalidades previstas neste artigo obedecerá ao seguinte critério:

- I – 1º infração : grau mínimo;
- II – 1º reincidência : grau médio;
- III – 2º e 3º reincidências : grau máximo;
- IV – 4º reincidência : cancelamento da outorga da permissão de exploração.





# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Art. 18** – Constituem infrações que darão motivo à aplicação da multa:

- I – falta de apólice de seguro de responsabilidade civil;
- II – colocação desautorizada de inscrições, desenhos ou decalques nos veículos;
- III – falta de documentação do veículo exigida nesta lei e na legislação em vigor;
- IV – exigir o pagamento de toda a tarifa em caso de interrupção de viagem independente da vontade do passageiro;
- V – recusar a apresentação de documentos à fiscalização;
- VI – recolocar no tráfego veículo sem autorização da Prefeitura;
- VII – recusar passageiro;
- VIII – cobrar tarifa além da tabela oficial;
- IX – alterar as características aprovadas para o veículo;
- X – falta de asseio e conservação do veículo ou mau estado da carroceria ou pinturas;
- XI – falta de urbanidade no trato com os usuários;
- XII – não prover garantias e comodidades aos usuários;
- XIII – trabalhar com roupas sujas ou em desalinho;
- XIV – fumar em serviço;
- XV – incontinência pública, embriaguez e porte de armas;
- XVI – lavar os veículos nos pontos de estacionamento.

**Parágrafo único** – Outras atitudes não relacionadas neste artigo, e que possam comprometer o serviço de exploração do veículo de aluguel, serão punidas também com multas, a critério da administração.

## SEÇÃO I DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

**Art. 19** – será cassada a permissão para exploração do serviço de táxis:

- I – sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por mais de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior;
- II – se feita a transferência das obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo de Permissão;
- III – na quarta reincidência de infração;
- IV – no descumprimento do disposto no art. 20º desta Lei.
- V – no descumprimento do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

## SEÇÃO II DO RECURSO

**Art. 20** – Das penalidades previstas nesta Lei haverá recurso:

- I – em primeira instância, para o Diretor do Departamento de Administração;
- II – em instância final, ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** – O prazo para interposição de recursos será de dez (10) dias úteis improrrogáveis, contados da data de notificação.

**Art. 21** - no caso de não interposição de recurso ou do seu indeferimento em instância final, a multa deverá ser paga no prazo de trinta (30) dias úteis, improrrogáveis.



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Parágrafo único** – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará o cancelamento da outorga da permissão para exploração do serviço.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 22** – A fiscalização dos serviços previstos nesta lei será exercida pela Prefeitura Municipal através dos integrantes do Grupo de Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único** – No exercício da fiscalização das atividades dos condutores de veículos de aluguel os fiscais municipais zelarão pelo cumprimento do disposto nesta lei e em seus regulamentos, farão notificação, por escrito, das infrações cometidas pelos condutores, com o valor das respectivas multas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23** – Compete ao Departamento de Administração processar e administrar toda a atividade relativa à concessão de termo de Permissão e Alvará de licença para a exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

**Parágrafo único** – Concedido o Termo de permissão, o Departamento de Administração remeterá cópias de toda a documentação necessária ao Departamento de Finanças para como concessão do Alvará de Licença e inscrição do interessado como contribuinte.

**Art. 24** – Será permitida a substituição do veículo por outro que seja do mesmo ano de fabricação ou mais novo.

**Parágrafo Único** – A substituição será requerida e autorizada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 25** – A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.

**Art. 26** - Será outorgado aos atuais titulares de licenças e alvarás de localização de veículos de aluguel o Termo de Permissão e Alvará de Licença, previstos nesta Lei, desde que o requeriram no prazo de 120 da sua vigência e satisfaçam a todas as exigências nela estabelecida.

**Parágrafo Único** – A inobservância do que estabelece este artigo implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e Alvarás anteriormente concedidos.

**Art. 27** – Os pedidos e concessões de termo de Permissão e Alvará de Licença obedecerão rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo desta Prefeitura Municipal.

**Art. 28** – Será mantido o sistema atual de cobrança de tarifas até que seja aprovada a tabela de tarifas.





# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Art. 29** – Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem aprovadas obrigatoriamente nos táxis, para efeito de características especiais de identificação.

**Art. 30** – Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nela existentes.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo cobrado do permissionário, à título de indenização, dentro do prazo fixado pelo Prefeito.

§ 2º - No caso de não pagamento, o permissionário não será revalidado o seu Alvará de Licença.

**Art. 31** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Brejetuba/ES, 26 de Março de 2002.

  
**OLANDINO BELISÁRIO CÔCO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Aviso (mural) da Prefeitura Municipal de Brejetuba em 26 de Março de 2002.

  
**RIBAMAR ARÊAS**  
Sec. Chefe de Gabinete